



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

DESPACHO TRF2 1160348

Ressaltando a ODS 2018/2, encaminho os autos para parecer quanto:

- a) à proposta da empresa CENTENÁRIO FACILITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. {1140506};
- b) à capacidade técnica (análise do constante no item 9.5 e seus subitens) {1140679}.

Ressalte-se que a proposta não está assinada e há divergência de valores entre o constante dela (1140506 - R\$6.828.067,95) e o indicado no sistema de compras do governo (1140208 - R\$6.830.000,00), portanto, diante da urgência do certame em tela, encaminho os autos e, sendo o caso de parecer favorável, será pedida a retificação do documento.

Trata-se de Despacho TRF2 1140732 referente ao pregão eletrônico nº 90017/2025 Proc. nº 0000317-22.2024.4.02.8000 com 2 (dois) questionamentos técnicos objetivando a continuidade do certame.

No que tange ao **valor das propostas**, smj, seria de bom alvitre retificar os valores do documento a fim de evitar questionamentos posteriores.

Quanto à **capacidade técnica**, o atestado apresentado traz experiência comprobatória unicamente em serviço por demanda no MetrôRio, tendo este signatário buscado informações junto à assessoria jurídica da Empresa (em anexo)

A contratação em regime de demanda para serviços de vigilância patrimonial significa que a empresa contratada fornece profissionais para atuar na segurança do patrimônio, conforme a necessidade e demanda do contratante, sem uma quantidade fixa de horas ou postos de trabalho predefinidos.

Certos contratos envolvem a prestação de um serviço específico, em período predeterminado. São os chamados "contratos de escopo ou não contínuos", cuja definição consta do artigo 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021. Uma vez realizado o serviço contratado, o interesse da Administração é satisfeito e o devedor é liberado de outras prestações.

Como exemplo de serviço contratado por escopo ou não contínuo, cito o atestado de capacitação técnica apresentado pelo atual vencedor do certame, a Empresa Centenário Facility Vigilância e Segurança Ltda com o MetrôRio.

O TRF da 2^a Região trabalha com profissionais com dedicação exclusiva, que constituem necessidades permanentes da Administração e caracterizam-se pela centralidade do trabalho humano, com experiência no atendimento a autoridades e smj., não há “expertise” comprovada pela Empresa vencedora do certame para o atendimento desta demanda específica.

Dentre os serviços contínuos, há os que são caracterizados pelo regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Para enquadrar um serviço contínuo nessa categoria, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 6º, XVI, da Lei nº 14.133/2021, elencados a seguir:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Portanto, preliminarmente entendo que a empresa não possui os requisitos técnicos para demanda, visto que, o atestado de capacitação técnica está em contrariedade ao art.67, § 5º da Lei 14.133/2021.

Caso o entendimento da Administração Superior seja diverso, seria de bom alvitre, com o objetivo de reduzir os riscos de eventual responsabilização da Administração, utilizar todos os meios de cautela da própria Lei nº 14.133/2021 que traz diversas medidas que podem ser tomadas pela Administração (art. 121, § 3º).

Essas determinações já estavam previstas na Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicável apenas à esfera federal, quais sejam:

- 1) Exigência das garantias previstas no artigo 96, § 1º (caução, fiança bancária ou seguro-garantia) com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas (art. 121, § 3º, I).
- 2) Comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato, sendo assim, as parcelas devidas ao contratado pela execução dos serviços só serão pagas depois que ele comprovar a quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários (art. 121, § 3º, II).
- 3) Depósito em conta vinculada dos valores relativos aos encargos devidos (art. 121, § 3º, III).
- 4) Retenção dos valores relativos a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias até o momento da ocorrência do fato gerador.
- 5) Retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, correspondente à contribuição previdenciária.
- 6) Comprovações do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que devem ser apresentadas pela contratada sempre que solicitado pela Administração.

São elas:

- I) Registro de ponto;
- II) Recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III) Comprovante de depósito do FGTS;
- IV) Recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V) Recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI) Recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Ratificando todo exposto, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Centenário Facility Vigilância e Segurança Ltda traz experiência comprobatória unicamente em serviço por demanda no MetrôRio, em contrariedade ao art.67, § 5º da Lei 14.133/2021, opino pela inabilitação do 1º classificado, se convocando o segundo classificado.

Caso a Assessoria Jurídica deste E.Tribunal possua entendimento diverso, cautelarmente a Comissão de Licitação, a Divisão de Contratos, em consonância com a AJUR, smj., deveria verificar se a higidez da atual Empresa vencedora é capaz de fornecer os serviços que a Administração desta Corte necessita.

Remeto o presente expediente à superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **LUTER DA SILVA BEZERRA**, Técnico Judiciário, em 01/08/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1160348** e o código CRC **2EB5D8B8**.

0000317-22.2024.4.02.8000

SEI 1160348v7